



Número: **0007756-87.2017.4.03.6000**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal de Campo Grande**

Última distribuição : **30/08/2017**

Processo referência: **0001425-81.2011.403.6006**

Assuntos: **Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS (AUTOR)			
CARLOS ALEXANDRE GOVEIA (REU)		ARTHUR RIBEIRO ORTEGA (ADVOGADO) JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46127 130	02/03/2021 19:14	Sentença	Sentença



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007756-87.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CARLOS ALEXANDRE GOVEIA

Advogados do(a) REU: ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111

SENTENÇA

AÇÃO PENAL 0007756-87.2017.4.03.6000

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÊU: ANTONIO MARCIO DOS SANTOS COLARES

SENTENÇA

RELATÓRIO



1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia (fls. 419/ contra **CARLOS ALEXANDRE GOVEIA**, vulgo "KANDU" e ANTONIO MARCIO DOS SANTOS COLARES, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes o cometimento de fatos que capitula no art. 1º da Lei nº 9.613/98.

2. Em relação a **CARLOS ALEXANDRE**, ademais, imputou-se o cometimento do delito de falsa identidade (art. 308 do CP), para garantir a impunidade de delito anterior, pelo que explicitamente se fez alusão à agravante de que trata o art. 61, III, 'b' do Código Penal.

3. **Primeiro fato.** De acordo com a denúncia, em 08/11/2011, por volta das 17 horas na cidade de Japorã/MS, **CARLOS ALEXANDRE GOVEIA** utilizou, como próprio, documento de identidade de MARINELSON DOS SANTOS COLARES, quando o veículo TOYOTA HILUX de placas DVM-3907 em que transitava como passageiro foi abordado por policiais do DOF. Juntamente com o motorista do veículo Juliano Rando, foi conduzido à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, dado que foram flagrados com R\$ 121.250,00 em espécie, ocasião em que registrou seu depoimento como sendo de MARINELSON, valendo-se do documento de identidade deste, logrando ocultar sua condição de pessoa foragida, com prisão decretada pela Justiça Federal de Naviraí/MS pelo crime de contrabando no bojo dos autos do pedido de prisão preventiva nº. 0000933-89.2011.4.03.6006, incorrendo assim na conduta prevista no artigo 308, c/c art. 61, II, b, ambos do Código Penal.

4. **Segundo fato.** Narra o Ministério Público Federal que, na mesma data (08/11/2011, por volta das 17 horas) e local (Município de Japorã/MS, retornando do Paraguai), **CARLOS ALEXANDRE GOVEIRA**, agindo de forma livre e consciente, ocultou a origem e a localização de R\$ 121.250,00, provenientes direta ou indiretamente do crime de contrabando. Como narrado no item anterior, ocupava o banco do passageiro do veículo TOYOTA HILUX de placas DVM-3907, conduzido por Juliano Rando, a bordo do qual também estava José Barros de Araújo, no assento traseiro, quando, ao avistar a barreira de abordagem do Departamento de Operações de Fronteira (DOF), abriu a porta e arremessou do veículo em movimento um pacote envolto em plástico preto contendo a quantia referida.

5. Na sequência, foram abordados pelos policiais que retornaram ao local do fato e localizaram os valores defenestrados, **CARLOS ALEXANDRE** se identificando como MARINELSON dos Santos Colares, confessou ser proprietário dos R\$ 100.000,00, bem como admitiu atuar no contrabando, afirmando aos policiais ser "cria" do finado contrabandista BALAN, que se deslocava até o Paraguai a fim de adquirir mercadorias que preferiu não detalhar, e também que retornavam porque foram informados por batedores que a área estava "suja".

6. Refere o Ministério Público Federal que pessoa chamada "finado BALAN" seria Laércio Balan, falecido em 2004, irmão de Doniseth Balan, mandantes de uma organização criminosa dedicada ao contrabando e descaminho organizados,



especialmente o contrabando de cigarros. As pessoas envolvidas nos fatos de lavagem especificamente imputados, de acordo com o MPF, possuem diversas passagens policiais por contrabando e ligação entre si, o que remontaria à organização criminosa conhecida como "A Firma", chefiada pela família BALAN, a qual fora desmantelada em 2005, mas deixara seguidores em plena operatividade.

7. Consta que, formalmente interrogado, **CARLOS ALEXANDRE** afirmou trabalhar com compra e venda de gado, com rendimento mensal variável entre R\$ 5.000,00 e R\$ 8.000,00, mas que nunca declarou seus rendimentos em declaração de Imposto de Renda. Sobre a origem do dinheiro, alegou ter origem na venda de um caminhão – sem saber precisar detalhes do veículo supostamente comercializado – bem como de suas finanças pessoais. Já os demais ocupantes do TOYOTA HILUX de placas DVM-3907 apresentaram versões contraditórias a respeito da propriedade do automóvel bem como sobre o que faziam anteriormente à abordagem, convergindo apenas ao informar que o dinheiro pertencia a **CARLOS ALEXANDRE**.

8. A denúncia também contém outras quatro imputações de lavagem diretamente imputadas ao corréu ANTONIO MÁRICO, uma das quais relativa à lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores do contrabando organizado, no que respeita ao veículo Toyota Hilux SW4, SRV4x4, placa DVM-3907.

9. Com relação aos crimes antecedentes, descreve-se a atuação de **CARLOS ALEXANDRE** como vinculada à organização criminosa conhecida como "A Firma", chefiada pela família BALAN, a qual fora desmantelada em 2005, mas que deixou seguidores em atividades, entre os quais o próprio acusado.

10. Em relação ao acusado, o mesmo foi denunciado perante a 1ª Vara Federal de Naviraí/MS em 07/11/2010, no bojo dos autos nº. 0001224-89.2011.4.03.6006 (IPL 0094/2010), vinculado as investigações da "Operação marco 334", onde foi caracterizado como líder de organização criminosa de contrabandistas responsável pela remessa de cigarros de origem estrangeira para o Brasil através de grandes veículos (v. Apenso III). Consta que na denúncia são descritas cinco grande apreensões de carregamentos de cigarros e outra de 1.466 aparelhos celulares de origem estrangeira, envolvendo **CARLOS ALEXANDRE**, ocorridas entre 25/11/2010 e 11/07/2011. Após desmembramento dos autos (gerando o número 0001434-43.2011.4.03.6006), **CARLOS ALEXANDRE** foi sentenciado à pena de 8 anos e 2 meses de reclusão, expedindo-se mandado de prisão em seu desfavor. Por fim, é repisado na exordial que o próprio **CARLOS ALEXANDRE** admitiu na ocasião dos fatos aos policiais sua vinculação com o "finado Balan", cfr. narrado no item 7, *supra*.

11. A denúncia foi recebida em 23/10/2015 (fl. 435).

12. O auto de flagrante está às fls. 03/18. Guia de depósito judicial dos R\$ 121.230,00 apreendidos à fl. 52.



13. Laudo pericial 585/2012-SETEC/SRDPF/MS (fls. 104/124), através do qual constatou-se, em síntese, que a imagem facial da pessoa detida na data dos fatos não correspondia à de MARINELSON DOS SANTOS COLARES, sendo então identificada, junto à base de dados do DETRAN/MS, a pessoa do denunciado CARLOS ALEXANDRE GOVEIA.

14. Folhas de distribuidores da JFMS juntadas às fls. 439/441.

15. **CARLOS ALEXANDRE GOVEIA** não foi localizado para citação, estando estabelecido em território paraguaio há quatro anos quando do cumprimento do mandado (v. fl. 455). Foi expedido edital de citação e intimação (fl. 454 e 462), que decorreu *in albis*. Apresentou resposta à acusação através a Defensoria Pública da União (fls. 466/475).

16. Às fls. 488/489, em 27/06/2017, foi proferida decisão rechaçando as hipóteses de absolvição sumária, mantendo o recebimento da denúncia e determinando a suspensão do processo e do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, bem como determinando o desmembramento dos autos originais 0001425-81.2011.4.03.6006 em relação a **CARLOS ALEXANDRE**, originando os autos da presente ação penal, de n. 0007756-87.2017.4.03.6000.

17. Em face da constituição de defensor pelo denunciado (fls. 532/533), foi revogada a suspensão do processo em desfavor de **CARLOS ALEXANDRE**. Renovado o prazo e a oportunidade para oferecimento da resposta à acusação, deixou-se transcorrer *in albis* o prazo sem apresentar a peça.

18. Cópia da denúncia oferecida nos autos da ação penal 0001224-89.2011.4.03.6006 – Operação Marco 334, da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS (ID 20431873, p. 3/60), na qual **CARLOS ALEXANDRE GOVEIA**, foi denunciado por formação de quadrilha (art. 228 do CP); por corrupção ativa (art. 333 do CP), por duas vezes; por contrabando ou descaminho (art. 334 do CP), por cinco vezes; e utilização clandestina de telecomunicações (art. 183 da Lei nº. 9.472/97). Cópia da sentença condenatória proferida em desfavor de CARLOS ALEXANDRE GOVEIA, vulgo "KANDU", (ID 20431874 P. 4/ss).

19. Resposta à acusação (ID 20155309 e ID 27521659).

20. Decisão rejeitando as preliminares alegadas em sede de resposta à acusação e confirmando o recebimento da denúncia (ID 21359392).

21. Termo de audiência (ID 37301989). Foram ouvida a testemunhas arroladas na denúncia Ubirajara Leite Benante (ID 37325502) e Mario Cezar Dias Silva (ID 37324239, 37324243 e 37324246), policiais que participaram da abordagem. Também compareceu à audiência o corréu ANTONIO MARCIO COLARES e, embora o processo originário do qual o presente foi demsmembrado já tenha sido sentenciado, o Juízo lhe estendeu direito ao silêncio como projeção da garantia contra a autoincriminação e o



direito de não produzir prova contra si, tendo o depoente feito uso do direito ao silêncio para não responder aos questionamentos.

22. Foi reconhecida a revelia processual do acusado, que, mesmo por videoconferência, não indicou através de seu representante qualquer meio mínimo apto a realizar o seu interrogatório (contato de e-mail ou telefone, por exemplo), v. ID 37846792.

22.1. A defesa promoveu a juntada de declarações escritas em substituição à oitiva de testemunhas (ID37242976): Anderson Freitas da Silva (ID 37242979), Josias Costa Biserra (ID 37248980), Jaime Delevatti (ID 37242988) e Wagnaldo Batista da Silva (ID 37242989).

23. Memoriais de alegações finais do Ministério Público Federal (ID 39671936) pugnando pela procedência integral da denúncia e requerendo a condenação de CARLOS ALEXANDRE GOVEIA pela prática do delito tipificado no art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, c/c art. 308 e art.61, II, b, ambos do Código Penal.

24. Memoriais de alegações finais da defesa de CARLOS ALEXANDRE GOVEIA (ID 40367791). Preliminares. Alega que a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar os fatos, dado que o processamento e o julgamento do feito deveriam recair sobre a Justiça Estadual de Mundo Novo/MS. Também aponta a ocorrência de nulidade da decisão que recebeu a denúncia, por insuficiente fundamentação, deixando de verificar a insuficiência de lastro indiciário mínimo. Também argumenta que a denúncia é inepta, dado que não há qualquer conduta imputada ao acusado, aduzindo que a denúncia vem lastrado numa combinação de relatos e suposições que não dão substrato à persecução penal, sendo, ademais, genérica e com insuficiente descrição dos fatos.

25. No mérito, alega que a prova dos autos é insuficiente para ensejar sua condenação pela lavagem de dinheiro, dado que não houve comprovação da vinculação do réu ao valor arremessado, que na cidade de Japorã/MS não há representação da Receita Federal na qual poderiam ter sido declarados os valores. Também alega que a lei de lavagem em vigor na data dos fatos não previa como crimes antecedentes nenhum dos crimes rotulados na denúncia – contrabando, descaminho ou sonegação fiscal. Argumenta que é insuficiente a descrição dos delitos antecedentes à lavagem na exordial acusatória, não demonstrando a vinculação objetiva ou subjetiva entre o crime antecedente com a lavagem de capitais. Aponta a inexistência de atos de ocultação ou dissimulação nos fatos descritos.

26. Quanto ao crime de falsa identidade, argumenta que toda a materialidade decorre do depoimento dos policiais do DOF, o que não seria suficiente para dar sustento à tese acusatória.

27. Argumenta que a inexistência de provas objetivas deve conduzir à absolvição, privilegiando o princípio da presunção da inocência.

28. Vieram os autos conclusos.



29. É o relatório, com os elementos do necessário.

30. Fundamento e DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

31. De início, verifico que o processo tramitou regularmente, não havendo qualquer irregularidade por sanar.

32. Como de sabença, *"A denúncia deve atender aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e não incidir em nenhuma das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal. Atenderá aos requisitos legais a denúncia que contiver a exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias necessárias à configuração do delito, os indícios de autoria, a classificação jurídica do delito e, se necessário, o rol de testemunhas, possibilitando ao acusado compreender a acusação que sobre ele recai e sua atuação na prática delitiva para assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa"* (TRF3, (RSE 00008496720174036139, Desembargador Federal André Nekatschalow, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 de 27/08/2018).

PRELIMINARES

A. Incompetência da Justiça Federal

33. O crime de lavagem não é por si só de competência federal, dependendo da existência de prejuízo para a União, ou quando a infração penal antecedente também for de competência Federal. Conforme o artigo 2º da Lei 9.613/1998:

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

(...)

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)



34. A denúncia elenca como crimes antecedentes os crimes de contrabando e organização criminosa (voltada à prática de contrabando). O Superior Tribunal de Justiça há muito pacificou a questão da competência federal para processar e julgar o crime de contrabando ou descaminho, cfr. Súmula 151 *"A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens. (Súmula 151, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/02/1996, DJ 26/02/1996 p. 4192)"*.

35. Assim, resta bem evidente que a preliminar suscitada não comporta acolhimento, dado que a vinculação dos valores com o contrabando, especialmente, vem bem posicionado na denúncia, acompanhado de indícios suficientes, ao passo que o aprofundamento do debate acerca da origem efetiva dos valores apreendidos nas citadas modalidades criminosas constitui indevida antecipação do debate meritório. Ademais, haverá aprofundamento do debate processual neste tópico, ao analisar a vinculação dos valores dispensados com a prática de contrabando.

B-Inépcia da denúncia e deficiente fundamentação da decisão de recebimento

36. As alegações de inépcia, conjugadas com alegações de ausência de justa causa foram objeto de apreciação na decisão de ID 21359392, tratando-se, portanto, de matéria preclusa. De qualquer modo, a denúncia bem descreve a imputação em desfavor do acusado, e possui aptidão aferível a partir da verificação da presença de elementos informativos suficientes que sirvam de lastro probatório mínimo que apontem a materialidade e ofereçam indícios da autoria da prática de atos de ocultação ou de dissimulação da origem dos bens ou valores. Além disso, a inicial acusatória deve trazer elementos que sinalizem a existência de infração penal antecedente, demonstrando a chamada justa causa duplicada (Nesse sentido: RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 116869 2019.02.44615-2, Min Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJE DATA:25/10/2019).

37. No que tange à descrição da conduta do acusado, esta vem bem caracterizada na exordial acusatória, consistente na **ocultação do dinheiro em espécie que era transportado**.

C- Ausência de fundamentação da decisão que recebeu a denúncia

38. A decisão de recebimento da denúncia (fl. 435), embora sintética, preenche os requisitos dos arts. 395 e 396 do CPP, e refere expressamente à ausência das causas de rejeição expressas no art. 395 do CPP. Tanto assim que a questão sequer foi alegada pelo acusado em sede de resposta à acusação – oportunidade em que o



acusado apresentou extensivo rol de nulidades vinculadas à denúncia, que foram apreciadas e rechaçadas na decisão de ID ID 21359392 -ou mesmo durante a instrução processual.

39. Ademais, além de não foi apontado qualquer prejuízo à defesa, conforme preconizado pelo art. 563 do CPP, a suposta nulidade vislumbrada foi apontada apenas após o encerramento da instrução processual ("*nulidade de algibeiras*", algo que é rechaçado por doutrina e pela jurisprudência pátrias). Por vez mais, deixa-se assente que a decretação de nulidade não prescinde de demonstração de efetivo prejuízo à parte (art. 563 do Código de Processo Penal). Há necessidade de demonstrar (ou mesmo alegar) qual o prejuízo experimentado pelo réus – em atendimento ao adágio "*pas de nullité sans grief*", princípio norteador das nulidades no processo penal, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal e por todos os tribunais pátrias. . Esta preliminar, portanto, não comporta acolhimento.

40. As demais linhas argumentativas apresentadas são precipuamente meritórias, pelo que se passa à análise do mérito.

41. A denúncia imputa ao acusado – o único, ante o desmembramento e a retirada do corréu do polo passivo destes autos – o cometimento do crime de falsa identidade e de lavagem de ativos, conforme o seguinte quadrante normativo:

Lavagem de dinheiro

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

(...)

(...)

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;



Art. 308 - Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro.

Pena - detenção, de quatro meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

II - ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

42. Passo à análise das imputações.

-USO, COMO PRÓPRIO, DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE ALHEIA

43. Trata-se de uma das vertentes do delito de falsa identidade.

44. Convém pontuar que a infração em análise foi praticada para ocultar a prática do crime de contrabando – crime de competência federal, conforme é pacífico (v. itens 33 a 35, *supra*) – justificando-se a fixação da competência para o julgamento conjunto entre os crimes, verificada a existência de conexão objetiva, na forma do art. 76, II do CPP. Como é cediço, em conformidade com a Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça, “*Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, “a”, do Código de Processo Penal.*”

45. A **materialidade** do crime do art. 308 do CP restou devidamente comprovada pelos termos de declarações dos policiais do DOF (Departamento de Operações da Fronteira) atuantes na abordagem (fis. 04/09); pelos termos de declarações



do acusado e demais flagrados (fls. 10/16); pelo Auto de Apresentação e Apreensão das cédulas (ID 20431234, p. 24/25, bem como, destacadamente, o **Laudo Pericial n. 0585/2012** (fls. 104/124); e o depoimento do "verdadeiro" MARINELSON DOS SANTOS COLARES, titular do documento utilizado pelo denunciado na ocasião do flagrante (ID 20431239, p. 13/15).

46. É bem verdade que não houve apreensão da carteira da identidade, dado que a verificação da ocorrência do crime de falsa identidade ocorreu muito depois da lavratura do flagrante e apreensão dos valores, com liberação dos envolvidos no fato e, presumivelmente, restituição dos documentos pessoais que portavam (assim, provavelmente o documento de identidade de MARINELSON foi restituído, até porque não se tratava de documento contrafeito e, portanto, crime em si mesmo a sua mera existência), não tendo sido juntado aos autos o objeto material do crime, propriamente dito. Não obstante, como visto no item precedente, há multiplicidade probatória que converge para demonstrar a ocorrência do crime – e não apenas os depoimentos dos policiais, conforme arguido nas alegações finais defensivas – especialmente a conjugação do auto de flagrante com as fotografias obtidas na Delegacia de Polícia Federal e o teor do Laudo Pericial nº. 585/2021, conforme se abordará em detalhes na análise da autoria criminosa.

47. Certa a materialidade, passo ao exame da **autoria**, a qual verifico ser indubitosa.

48. Os documentos e a prova oral produzida comprovam os fatos denunciados na exordial. Todo o auto de prisão em flagrante foi lavrado a partir da identificação da pessoa presa identificada como responsável por lançar pela janela a quantia em dinheiro como sendo MARINELSON DOS SANTOS COLARES; não apenas os depoimentos dos policiais e envolvidos, mas também próprio interrogatório policial (fls. 14/16) foi assinado como se fosse pela pessoa de MARINELSON.

49. Narram os policiais responsáveis pela abordagem Ademarcio Nogueira de Moraes (fls. 08/09), Ubirajara Leite Benante (fls. 04/05) e Mario Cezar Dias da Silva (fls. 06/07), em depoimento prestado na polícia Federal, de forma uníssona e em narrativas coerentes entre si, que a pessoa responsável por arremessar a quantia em dinheiro pela janela, ao visualizar a viatura policial, seria o passageiro do automóvel Toyota Hilux de placas DVM-3907, que se apresentou como "MARINELSON", identificando-se como proprietário do dinheiro.

50. Ouvidos em Juízo, as testemunhas Ubirajara (ID 37324239, 37324243 E 37324246) e Mario Cezar recordaram-se dos fatos, confirmando em linhas gerais o que relataram em sede de Inquérito Policial - embora passados quase oito anos desde a data dos fatos. De qualquer modo, a identificação da real identidade de CARLOS ALEXANDRE GOVEIA ocorreu somente meses após a lavratura do auto de prisão em flagrante, quando as testemunhas já não acompanhavam ou participavam do desenvolvimento das investigações.



51. O laudo nº. 585/2012-SETEC/SR/DPF/MS (fls. 104/124) realiza um cruzamento das imagens de CARLOS ALEXANDRE GOVEIA no dia da prisão em flagrante, bem como sua fotografia de rosto e a de MARINELSON DOS SANTOS COLARES junto ao banco de dados do DETRAN/MS. As constatações dos *experts*, a partir da realização de análises de contorno facial, morfológica e craniométrica, foi a de que a justaposição da fotografia da retirada no dia do flagrante da pessoa identificada como "MARINELSON" com a imagem do banco de dados do DETRAN/MS como sendo de CARLOS ALEXANDRE GOVEIA acusou resultado positivo – ou seja, a pessoa que se apresentou aos policiais militares e federais como sendo MARINELSON, inclusive assim assinando seu termo de declarações (fls. 14/16).

52. Outrossim, o confronto das imagens do banco de dados do DETRAN/MS de MARINELSON DOS SANTOS COLARES com o do passageiro abordado no flagrante em comento resultou, de igual forma, negativo.

53. Prestando depoimento em sede de Inquérito Policial, ANTONIO MARCIO DOS SANTOS COLARES (fls. 129/130), codenunciado e irmão do "verdadeiro" MARINELSON DOS SANTOS COLARES, em síntese, confirma as informações contidas no laudo pericial 582/2012-SETEC/SR/DPF/MS, de que a "figura 13" (fl. 110) do laudo corresponde ao retrato de seu irmão MARINELSON e a figura 11 (fls. 110) corresponde à face de CARLOS ALEXANDRE GOLVEIA. Também afirma que desconhecia o fato de CARLOS ALEXANDRE estar utilizando documento em nome do irmão do depoente.

54. Conforme consta do relatório circunstanciado nº. 184/2012 (fls. 136/138), o verdadeiro MARINELSON DOS SANTOS COLARES, localizado em sua residência na cidade de Eldorado/MS, foi categórico ao negar que estivesse presente na camionete Hiux de placas DVM-3907 quando da apreensão dos valores pelo DOF, dizendo que **esqueceu seu documento de identidade na camionete quando a pegou emprestada de seu irmão dias antes**. Disse não saber se alguém utilizara seu documento.

55. Verifica-se, portanto, que toda a prova dos autos converge com solidez para demonstrar que **CARLOS ALEXANDRE GOVEIA** se utilizou do documento pertencente a terceiro – e não se pode deixar certa semelhança física entre CARLOS e MARINELSON, ao menos dentre as imagens disponibilizadas pelo DETRAN/MS, o que certamente favoreceu e conferiu plausibilidade ao ludíbrio – para ocultar, inicialmente, dos policiais militares a existência de **mandado de prisão em seu desfavor** (cfr. mencionado em decisão da 1ª Vara Federal de Naviraí, ID 20431873, p. 61/61, bem como no trecho da sentença condenatória ID 20431874, p. 8), mas também buscando, à toda prova, furtar-se à responsabilização pela ocultação da movimentação de dinheiro ilícito, como se verá adiante.

56. Embora o tipo do art. 308 do CP seja subsidiário, não se verifica, no caso, que os fatos descritos constituam crime de maior gravidade, pelo que se verifica a perfeita subsunção do fato à norma.



57. Dessa forma, a tipicidade (adequação típica), a materialidade e a autoria do crime estão comprovadas, motivo pelo qual é impositiva a condenação de **CARLOS ALEXANDRE GOVEIA** às sanções do crime previsto no art. 308 c/c. art.61, II, b, do Código Penal Brasileiro.

-Lavagem de dinheiro

58. No delito de lavagem, o crime antecedente não precisa estar já devidamente "punido", isto é, não precisa ter havido *ex ante* uma condenação criminal circunscrita a tal delito. Como se sabe, o art. 2º, II da Lei nº 9.613/98 estipula que o processo ou o julgamento dos crimes de lavagem "*independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes*".

59. Porém, a existência do crime antecedente decorre de uma elementar do tipo previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98. Afinal, "*A norma constante do art. 2º, § 1º, acima citada, corrobora tal conclusão, já que, mesmo que a autoria do crime antecedente não seja apurada, ou seja isento de pena o seu autor, perdura a exigência de que o fato anterior seja típico e antijurídico*" (TRF 3ª Região, Quinta Turma - 1A. Seção, ACR - Apelação Criminal - 23511 - 0002286-65.2000.4.03.6002, Rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, julgado em 04/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2010).

60. Ou seja, é necessário que haja segura inferência sobre a existência do crime antecedente, pois, "*Para a configuração do delito de lavagem de dinheiro, basta a existência de indícios de materialidade dos delitos antecedentes. Não há, constrangimento ilegal contra a paciente tão somente pelo fato do crime antecedente aos delitos de lavagem de dinheiro processar-se em autos apartados, ainda pendentes de sentença condenatória, haja vista que o crime de lavagem de dinheiro é autônomo*" (TRF3, Apelação Criminal ACR 00064818920064036000, Juíza Convocada Louise Filgueiras, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014).

61. No mais, ainda que não seja necessário que se faça prova plena, como a exigível a uma condenação, por exemplo, da existência e da autoria concomitantes do crime antecedente, os elementos probatórios da existência do crime antecedente precisam ser suficientemente seguros, uma vez que, regido o crime de lavagem pela chamada "*teoria da acessoriedade limitada*", ainda assim não se dispensa o nexo de *acessoriedade* efetivo entre o delito de ocultação e dissimulação da origem espúria de bens e valores e conduta criminosa antecedente, de onde provieram, como produto ou proveito criminoso, bens e valores.

62. A teoria da *acessoriedade limitada*, porém, não pode ser confundida com uma teoria de causalidade no sentido mais rigoroso do termo: seria algo como conceber que a lavagem de ativos demanda referenciar-se necessariamente a um crime



individualizado, sendo a ele subsequente no sentido estrito de *causa e efeito* e, então, demandasse também já a punição pelo crime antecedente (específico), ainda que numa mera operação mental. Caso essa operação de "condenação mental" não existisse, segundo tal tese, o crime de lavagem não poderia ser uma decorrência, ou seja, um crime derivado. Só que o crime derivado é um acessório, não *efeito* no sentido causal.

63. Nesse sentido, nem mesmo era necessário que o processo pelo crime antecedente existisse de fato: é sim necessário que uma conduta criminosa antecedente exista, e isso se demonstre com segurança probatória. Só que não existe, tecnicamente, causalidade entre antecedente e subsequente, mas acessoriedade; não existe heteronomia, mas autonomia. Em processos em que somente se julga o crime de lavagem, sem julgamento concomitante do antecedente, como vem a ser rotina das Varas Federais especializadas em crimes de lavagem, é imprescindível que isso reste aclarado.

64. Pode-se afirmar que o crime antecedente constitui verdadeira circunstância elementar do crime de lavagem. Porém, não precisa ser punido *ex ante* num esquema mental teórico para que então se puna a lavagem. O que se exige, obviamente, é que a lavagem não decorra do escamoteamento de ativos que sejam lícitamente obtidos, ou que esses ativos provenham de ilícitos meramente civis ou administrativos: é necessário que os ativos sob reciclagem sejam provenientes, como proveito ou mesmo produto, de *conduta criminosa* devida e seguramente delineada na sua existência, conforme a previsão legal da lei de lavagem (que, ao tempo, trazia certo rol fixo de crimes antecedentes).

65. Como bem leciona a doutrina:

"As regras têm importantes reflexos processuais. A autonomia do crime de lavagem significa que pode haver inclusive condenação por crime de lavagem independentemente de condenação ou mesmo da existência de processo pelo crime antecedente.

De forma semelhante, não tendo o processo por crime de lavagem como objeto o crime antecedente, não se faz necessário provar a materialidade deste, com todos os seus elementos e circunstâncias no processo por esse tipo de crime. Certamente, faz-se necessário provar que o objeto da lavagem é produto ou proveito de crime antecedente, o que exige produção probatória convincente em relação ao crime antecedente, mas não ao ponto de transformá-lo no objeto do processo por crime de lavagem, com toda a carga probatória decorrente" (MORO, Sergio Fernando. Autonomia do crime de lavagem e prova indiciária. In: Revista CEJ, Brasília, Ano XII, n. 41, p. 11-14, abr./jun. 2008, p. 12).

66. No mesmo pé se encontra a jurisprudência: "***A condenação pelo crime de lavagem de dinheiro prescinde da existência de processo em andamento ou julgamento pela prática da infração antecedente, o que se preceitua é prova convincente, seja direta ou indireta, de ser o objeto do delito de lavagem de dinheiro produto do crime antecedente***" (TRF 3ª Região, Primeira Turma, Ap. - Apelação Criminal - 56212 - 0002499-62.2013.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial de 27/02/2018).



67. Tais questões merecem a devida análise.

Do Crime Antecedente

68. A denúncia faz alusão à prática do crime de contrabando/ descaminho (art. 334 do CP, que compunham um único tipo penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/2014).

69. Conforme ressaltado, a existência do crime antecedente precisa estar devidamente clara e ser segura ao agente da lavagem. Não precisa haver já condenação explícita pelo crime antecedente, nem precisa – ainda menos – ser o acusado pelo delito de lavagem condenado, ele próprio, pelo delito antecedente.

70. O que se pode perceber é que os elementos trazidos aos autos – especialmente a sentença condenatória proferida nos autos da ação penal 0001224-89.2011.4.03.6006 – OPERAÇÃO MARCO 334 (ID 20431874, p. 4/163) dão conta de que o CARLOS ALEXANDRE GOVEIA, vulgo “KANDU”, foi caracterizado como um dos financiadores de uma quadrilha cigarreira, denominados “três porquinhos”, responsáveis por assumir a liderança do grupo e por agenciar os fretes de cigarro, restando condenado à pena de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão pela prática dos crimes de associação criminosa e contrabando (por quatro vezes).

71. No caso em tela, a moldura necessária e indicativa da existência de valores provenientes do CONTRABANDO DE CIGARROS está decerto presente.

72. Segundo a sentença em comento, CARLOS ALEXANDRE GOVEIA coordenava uma associação criminosa dedicada à prática do contrabando de cigarro:

“E, de plano, convém declarar que não há como negar a existência do delito de formação de quadrilha, em relação à maior parte dos Réus desta ação penal, ante o conjunto probatório, que se decompõe em escutas telefônicas, material apreendido, testemunhos e depoimentos pessoais.

(...)

Pelo teor dos monitoramentos, foi possível apurar que entre os coautores havia hierarquia e divisão de tarefas, nos moldes de uma verdadeira organização criminosa, estruturada hierarquicamente e com funções definidas: “gerentes”, “proprietários de caminhões”, “motoristas”, “batedores” e “olheiros”. Todos conscientes de suas ações e empenhados em contribuir, na medida da participação indispensável de cada indivíduo na importação proibida de cigarros de origem paraguaiá.

Pelas apreensões realizadas, bem como pelo monitoramento, foi possível definir seus modus operandi da seguinte forma: a) utilização de caminhões registrados em nomes de terceiros; b) pagamento de vantagem indevida a policiais responsáveis pela fiscalização; c) utilização de batedores e olheiros; d) utilização de aparelhos de rádio comunicação; e) cadastro de telefones em nomes de terceiros; f) diálogos curtos e



codificados ao telefone; g) trocas constantes de aparelhos de telefones celulares; h) utilização de mensagem de texto para tentar encobrir as atividades ilícitas.

Com efeito, no caso dos autos, a demonstração da existência da quadrilha encontra suporte nas provas dos autos, as quais não deixam dúvidas de tal prática pelos acusados destes autos.

ANGELO GUIMARÃES BALLERINI, CARLOS ALEXANDRE GOVERIA e VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS

No decorrer das investigações, constatou-se a existência de mais de um 'patrão' da quadrilha cigarreira. Conforme averiguado, Ângelo Guimarães Ballerini, vulgo 'ALEMÃO', Carlos Alexandre Goveia, vulgo 'KANDU', e Valdenir Pereira dos Santos, vulgo 'PERNÁ', seriam os demais financiadores do contrabando de cigarros oriundos do Paraguai, em contato com Jhonatan Sebastião Portela.

Depreende-se dos autos que os '3 porquinhos', como eram denominados por Jhonatan, teriam assumido a liderança da quadrilha após diversas apreensões de cargas pertencentes à Portela, conforme ficou demonstrado nas transcrições das escutas telefônicas e mensagens de texto trocadas entre Portela e sua 'consultora espiritual' já mencionadas no tópico anterior. Tal constatação se obtém, ainda, do depoimento prestado pelo agente de polícia federal Alcemir Mota Cruz, que afirma serem os três os 'patrões' e agenciadores dos fretes de cigarro, além de Jhonatan, também mencionado no item antecedente.

(...)

Importante, ainda, neste contexto, mencionar as apreensões realizadas nas residências dos acusados Ângelo, Valdenir e Carlos Alexandre, e trazidas à baila pelo órgão acusatório à fl. 1952.

(...)

Na residência de CARLOS ALEXANDRE GOVEIA foi apreendido um veículo Toyota Corolla, de cor branca, ano 2011/2012, ainda sem placa, chassi 9BRBD48E6C2546419MY12, além de um bilhete contendo diversas anotações manuscritas sobre marcas e quantidades de cigarros de procedência estrangeira e valor do frete cobrado no transporte (f. 1588-1590/IPL). Tal bilhete se encontra no envelope de f. 1591.

TAMBÉM VALE DESTACAR O DOCUMENTO APREENDIDO NO ITEM 2 do Auto de Apreensão nº. 166/20111 (f. 1589), que contém diversas anotações referentes a despesas com veículos.

(...) E, no cumprimento do mandado de busca e apreensão realizado na residência de Carlos Alexandre, foi encontrado, além das anotações acerca de marcas de cigarro citadas acima, um pedaço de papel 'com timbre do posto de molas, mecânica, tornearia e alinhamento PIROLI, em nome de 'CNADU' (fís. 1589 e 1592), demonstrando que o referido acusado realmente era conhecido por essa alcunha.



Assim, tais apreensões robustecem ainda mais o conjunto probatório de que todos agiam em conluio par a prática, precipuamente, do crime de contrabando e descaminho, não havendo dúvidas de que compunham uma verdadeira organização criminosa.

Nesse sentir, portanto, resta claramente caracterizada a associação estável entre, no mínimo, Ângelo, Valdenir, Carlos Alexandre e Jhonatan para a reiteração de condutas criminosas."

73. Ademais, o Juízo da 1ª Vara Federal de Navirai/MS reconheceu a autoria de CARLOS ALEXANDRE comandando, planejando e acompanhando quatro remessas de cigarro de origem estrangeira apreendidas: i) 830 caixas de cigarros apreendidas em 25/11/2010, na Zona Rural de Eldorado/MS, avaliadas em R\$ 356.900,00 (IPL 224/2010-DPF/NVI/MS); ii) 1.200 caixas de cigarros apreendidas em 05/12/2010, na cidade de Três Lagoas/MS (IPL 173/2010-DPF/TLS/MS); iii) 770 caixas de cigarros apreendidas em 23/05/2011, em Iguatemi/MS (IPL 81/2011-DPF/NVI/MS); e iv) apreensão de 6 carretas carregadas com cigarros abandonadas e escondidas em diversos pontos da cidade de Eldorado/MS (IPL 103/2011-DPF/NVI/MS).

74. A sentença condenatória foi confirmada pelo Juízo de 2º grau. O processo está assim ementado (pendente de recurso na Superior Instância):

PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA. DESCAMINHO/CONTRABANDO DE CIGARROS. ARTIGO 334 DO CP. CORRUPÇÃO ATIVA. ARTIGO 333 DO CP. UTILIZAÇÃO DE RÁDIOS COMUNICADORES. ARTIGO 183 DA LEI 9472/97. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ARTIGO 288 DO CP. PEDIDO DE AGUARDAR O JULGAMENTO DO RECURSO EM LIBERDADE: PREJUDICADO. RÉU QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO, POR EXCESSO DE PRAZO, POR AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DAS GRAVAÇÕES POR PERITOS, POR SE PAUTAR EM DENÚNCIA ANÔNIMA, PELA NEGATIVA DE PERÍCIA DE VOZ: REJEITADAS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS: REJEITADA. PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA/CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CREDITO FISCAL: REJEITADA. MATERIALIDADES DOS DELITOS DO ARTIGO 334 E 288 DO CP COMPROVADAS. AUTORIAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO AO ERÁRIO. PERDIMENTO DE BENS MANTIDO.

1. Apelações da Acusação e das Defesas.

2. Prejudicado o pedido de recurso em liberdade, formulado pela Defesa do réu Jhonatan, diante do julgamento da apelação. O réu Jhonatan respondeu preso ao processo, pelo que não há ilegalidade em manter-se preso após a sentença condenatória, por persistirem os fundamentos que a ensejaram. Precedente.



3. Rejeitada preliminar de nulidade da interceptação telefônica, ao argumento ausência de motivação. Há suficiente motivação judicial para a decretação da interceptação telefônica. Consta dos autos a decisão autorizativa da interceptação telefônica e as decisões subsequentes, de autorização da prorrogação da medida, com fundamentação judicial pautada no artigo 2º da Lei 9.296/96, indicando-se a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* para a decretação da interceptação telefônica.

4. Rejeitada a preliminar de nulidade da interceptação telefônica, ao argumento de duração superior ao prazo permitido, pois basta a leitura da decisão que autorizou a quebra de sigilo telefônico e das decisões posteriores de prorrogação da medida para se aferir que a autorização para a interceptação ocorreu pelo prazo de quinze dias, em observância ao artigo 5º da Lei 9296/96.

5. Não se vislumbra qualquer ilegalidade, considerando-se também que a jurisprudência pacífica é no sentido da possibilidade das prorrogações, mediante fundamentação adequada, por quantas vezes necessárias à investigação, desde que cada autorização não ultrapasse o prazo legal de quinze dias. Precedentes.

6. Rejeitada a preliminar de nulidade da interceptação telefônica, ao argumento de que as transcrições não foram efetuadas por peritos, dada a desnecessidade de as transcrições dos diálogos captados serem realizadas por peritos judiciais, diante da não determinação legal para a transcrição por perito oficial. Precedente do Colendo STJ.

7. Rejeitada a preliminar de nulidade da interceptação telefônica, ao argumento de que pautada em denúncia anônima. A alegação não encontra respaldo nos documentos que instruem o feito, porquanto se verifica da Informação nº 174/2010, a qual embasa a instauração do inquérito policial, que já havia trabalho de inteligência da Polícia Federal em Naviraí/MS objetivando coibir a prática de contrabando de cigarros, na região de fronteira com o Paraguai, mais precisamente em Mundo Novo/MS e Sete Quedas/MS. Inexiste ilegalidade na apuração de denúncia anônima, sendo cabível a apuração desta e realização de diligências para, pautado na colheita de elementos informativos resultantes das diligências, requerer-se a quebra de sigilo telefônico, como ocorreu no presente caso. Precedentes.

8. Rejeitada a preliminar de nulidade da interceptação telefônica, pela negativa do pedido de perícia de voz. Ao serem interrogados em juízo, os réus Antônio e Anderson confirmam serem interlocutores de ligações telefônicas com outros corréus. A identificação da voz captada de cada réu pode ser realizada por outros elementos probatórios constantes dos autos, de modo que cabe ao Juiz avaliar a necessidade de prova requerida pela parte, devendo indeferir aquelas meramente protelatórias, como no caso concreto. Precedentes do Colendo STJ.

9. Rejeitada a preliminar de inépcia da denúncia, por ausência de individualização das condutas dos apelantes Ângelo, Carlos Alexandre e Valdenir quanto à imputação dos fatos criminosos 5, 6, 7, 9 e 10. A jurisprudência já se pacificou no sentido do descabimento da alegação de inépcia da denúncia após a prolação da sentença condenatória, em razão da preclusão da matéria. As condutas criminosas atribuídas a Ângelo Guimarães Ballerini, Carlos Alexandre Gouveia e Valdenir Pereira dos Santos são descritas de maneira clara, embora sucinta, na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como permitindo aos réus o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal.



10. *Rejeitada a preliminar de necessidade de esgotamento da via administrativa - constituição definitiva do crédito - para o oferecimento de denúncia pelos crimes de contrabando ou descaminho. O crime do artigo 334 é formal, independentemente da constituição de crédito tributário. A ilusão do pagamento de tributo, na hipótese da prática de descaminho, não gera ação fiscal por parte do Estado pretendendo a cobrança do valor iludido. A jurisprudência remansosa do Excelso Pretório, prolator da súmula vinculante nº 24, é no sentido de sua inaplicabilidade ao delito do artigo 334 do CP.*

11. *A materialidade dos delitos do artigo 334 do CP é comprovada pelos Autos de Apreensão dos cigarros estrangeiros e laudos merceológicos produzidos.*

12. *As autorias dos delitos do artigo 334 do CP são comprovadas pelas conversas captadas em interceptação telefônica, interrogatório dos réus em juízo e relatos testemunhais.*

13. *A materialidade e as autorias do delito do artigo 288 do CP são demonstradas pelas conversas captadas em interceptação telefônica, interrogatório dos réus em juízo, relatos testemunhais e documentos e objetos apreendidos na posse dos réus.*

14. *Dosimetria da pena. Pena-base imposta por condenação ao artigo 334 do CP: a fundamentação apresentada na sentença para a majoração da pena-base é adequada, pois quanto maior a quantidade de mercadorias internadas, mais gravemente é vulnerado o bem jurídico tutelado na norma penal, sendo desfavorável a circunstância judicial consequência do crime. Precedente desta Corte Federal.*

15. *Dosimetria da pena. Pena-base imposta por condenação ao artigo 288 do CP: a fundamentação apresentada na sentença para a fixação da pena-base acima do mínimo legal é suficiente e compatível com o caso concreto, porque as consequências do delito são desfavoráveis e transbordam do tipo, constituindo a estruturação da quadrilha com grande número de participantes, com atuação por longa data e perspicácia para perpetrar inúmeros delitos, situações que valoram negativamente a quadrilha, porque ofendem mais gravemente o bem jurídico tutelado, a paz social.*

16. *Dosimetria da pena. Agravante do artigo 62, I, CP: configurada. A prova coligida aos autos demonstra que os réus Jhonatan, Angelo, Carlos Alexandre e Valdeir eram tidos como os "patrões", ou seja, coordenavam a ação dos demais, dirigiam, a ensejar, a adequada incidência da agravante. A prova coligida aos autos demonstra que o réu Rogério era considerado o "gerente" da quadrilha, realizando a contabilização e o pagamento do transporte das cargas, tanto que em sua residência foi apreendido numerário considerável (R\$ 57.550,00), divididos em onze pacotes, cada qual com anotações de nomes, telefones, motorista, destino e valores, bem como inúmeras outras anotações em papéis, devidamente recortados, com anotações de nomes, telefones, motorista, destino e valores, nas interceptações é apontado como "gerente" pelo corréu Jhonatan.*

17. *Dosimetria da pena. Reconhecido na sentença que os crimes de descaminho/contrabando foram praticados em habitualidade delitiva, descaracterizando-se a continuidade delitiva. Comprovado que a prática delitiva era um meio de vida, o "ganha-pão", caracterizando-se habitualidade. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

18. *Regime de cumprimento de pena imposto aos réus Jhonatan, Anderson e Rogério alterado, diante da quantidade da pena e da majorabilidade de circunstâncias judiciais favoráveis (apenas a circunstância judicial consequência do delito é desfavorável), a permitir*



regime mais favorável, a teor do disposto no artigo 33, §2º e §3º, do CP. Fixado regime aberto para os réus Osmar e Rômulo diante da quantidade da pena e da majorabilidade de circunstâncias judiciais favoráveis (apenas a circunstância judicial consequências do delito é desfavorável), a teor do disposto no artigo 33, §2º e §3º, do CP.

19. Substituição da pena privativa de liberdade imposta aos réus Antonio, Anderson, Rogéria, Osmar e Rômulo por restritivas de direito, porque preenchidos os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, pois a única circunstância judicial desfavorável é a consequência do delito.

20. Pedido de condenação dos réus ao pagamento de indenização ao erário: nosso ordenamento, antes mesmo da alteração que adveio com a Lei nº 11.719/08, previa que a sentença penal condenatória tomava certa, além da responsabilização criminal, também a responsabilização civil, conforme dispõe o art. 91, inc. I do CP, sendo certo que a novel lei apenas veio a trazer comando no sentido de que a sentença condenatória seja minimamente líquida. Não há necessidade de que o pedido seja expresso na denúncia ou reiterado em memoriais, já que a pretensão acusatória abrange igualmente a condenação de quantia líquida, em seu grau mínimo, em função do ato ilícito praticado. Contudo, da análise das peculiaridades do caso concreto, dificultado o cálculo do valor mínimo da reparação civil neste feito.

21. Rejeitados os pedidos de reforma da sentença quanto ao decreto de perdimento de bens. Com a confirmação da condenação proferida em primeiro grau, não há se falar em reforma da sentença quanto ao decreto de perdimento de bens. A sentença motivou adequadamente a pena de perdimento, pautada na demonstração da proveniência ilícita dos bens.

22. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida para condenar os réus Osmar Steinle e Rômulo Moresca a pena de 2 anos de reclusão, pela prática do delito do artigo 288 do CP, para condenar o réu Osmar Steinle à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, pela prática do delito do artigo 334 do CP (fato criminoso 3); e para agravar a pena do artigo 288 do CP, imposta ao réu Rogério Rodrigues de Lima, pela incidência da agravante do artigo 62, I, do CP, resultando definitiva em 2 anos e 4 meses de reclusão.

Apelação dos réus Rogério Rodrigues de Lima, Carlos Alexandre Goveia e Valdenir Pereira dos Santos desprovida. Apelação do réu Jhonatan Sebastião Fortes parcialmente provida para fixar o regime semiaberto para o desconto da pena privativa de liberdade. Apelação do réu Antonio Beserra da Costa parcialmente provida para substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Apelação do réu Anderson Carlos Miranda parcialmente provida para fixar o regime aberto para o desconto da pena privativa de liberdade e para substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Apelação da ré Rogéria Dias Moreira parcialmente provida para fixar o regime aberto para o desconto da pena privativa de liberdade e para substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Apelação do réu Ângelo Guimarães Ballerini parcialmente provida para reduzir as penas-base do crime de descaminho.

(TRF3, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001434-43.2011.4.03.6006/MS, 2011.60.06.001434-6/MS, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, DE de 07/10/2015).

75. Os elementos dos autos apontam – com firmeza e segurança suficientes – para a existência dos crimes antecedentes narrados. Conquanto seja esta a situação verificada em relação acusado, não é necessário que se impute especificamente o crime antecedente ao preciso autor do crime de lavagem (*selflaundering* ou “autolavagem”). Apesar de a dogmática penal tê-lo como certo, são delitos autônomos e, onde quer que se



empregue o devido cuidado para diferenciar mero proveito do crime antecedente e delito autônomo de lavagem, é possível que os agentes do crime antecedente e de lavagem sejam diferentes ou até os mesmos.

76. Assim, está devidamente evidenciado o crime antecedente, para além de qualquer dúvida. Melhor análise deve ser feita, contudo, quanto à própria lavagem que é descrita.

Do crime de lavagem de dinheiro imputado.

77. Consoante narrado na denúncia, no dia 08/11/2011 o veículo Toyota Hilux de placas DVM-3907 conduzido por Juliano Rando, tendo como passageiros José de Barros de Araújo e, no banco do carona ao lado do motorista, CARLOS ALEXANDRE GOVEIA, transitava no sentido Paraguai-Brasil próximo à cidade de Japorã/MS quando foi abordado por policiais pertencentes ao Departamento de Operações de Fronteira (DOF). Consta que, ao avistar a viatura, o passageiro ocupante do banco do carona ao lado do motorista arremessou um pacote contendo R\$ 121.250,00 para fora do veículo. Após a abordagem, os policiais se aproximaram do local da dispensa dos valores e localizaram o fardo com o dinheiro; levados à Delegacia de Polícia Federal de Navirai/MS, CARLOS ALEXANDRE GOVEIA fez uso do documento de identidade de MARINELSON DOS SANTOS COLARES, se passando por esta pessoa, evitando, assim, que os policiais identificassem a existência de mandado de prisão existente em seu desfavor, e, outrossim, conseguindo que o flagrante não fosse lavrado contra si.

78. Passando-se à análise dos documentos do flagrante, repisa-se que, onde é feita referência à pessoa de "MARINELSON DOS SANTOS SOARES", trata-se, na verdade, do acusado CARLOS ALEXANDRE GOVEIA, conforme cabalmente comprovado (itens 43 a 57).

79. Em depoimento prestado em sede policial, Policial do D.O.F. Ubirajara Leite Benante (fls. 04/05 dos autos) informa que participou da abordagem da camionete Toyota Hilux de placas DVM-3907 e relata que a camionete trafegava em trecho que somente dá acesso à linha internacional ligando o território paraguaio à cidade de Japorã, razão pela qual concluíram que o veículo estava retornando do território paraguaio; que a pessoa no banco do carona se identificou como MARINELSON DOS SANTOS SOARES. Que, questionado no local da abordagem, a pessoa identificada como "MARINELSON" assumiu no local a propriedade do dinheiro, e confessou sua atuação como contrabandista, sem especificar seu ramo de atuação. Afirma também que "MARINELSON" perguntou-lhe "Você conhece o 'finado BALAN'? Aprendi com ele... sou cria dele".

80. O policial Mario Cezar Dias da Silva, em seu depoimento à Polícia Federal (fls. 06/07), confirma que o ocupante do banco do carona do automóvel Toyota Hilux de placas DVM-3907 era a pessoa identificada como "MARINELSON", e que visualizou a



porta do carona abrir e fechar rapidamente, pouco antes da abordagem, o que despertou suspeita, e em revista ao local logrou localizar um pacote envolto em plástico preto e fita adesiva parda, que, após aberto, se encontrava recheado de notas de R\$ 10,00 e R\$ 20,00 (dez e vinte reais). Questionando os ocupantes do veículo, após uma negativa inicial, MARINELSON acabou por confessar a propriedade do dinheiro, alegando que iria ao Paraguai adquirir "mercadoria", que preferiu não especificar, explicando também que foram alertados por batedores que a área estava suja, pelo que teriam resolvido empreender retorno.

81. Convergente com os demais é o depoimento do policial Ademarcio Nogueira Moraes (fls. 08/09), que afirma que, que embora não tenha visto a abertura e fechamento da porta dianteira direita do veículo em razão de sua posição desfavorável dentro da viatura, ouviu do sargento da Silva comentando esta ocorrência, e em razão disso decidiram abordar o veículo. Questionando os ocupantes do veículo, após uma negativa inicial, MARINELSON acabou por confessar a propriedade do dinheiro.

82. O motorista da Toyota Hilux de placas DVM-3907, JULIANO RANDO, disse à Polícia Federal (fls. 10/11) que, na data dos fatos, por volta das 12:00, estava almoçando na companhia de JOSÉ BARROS DE ARAÚJO em um restaurante na cidade de Eldorado/MS quando chegou no local seu conhecido MARINELSON DOS SANTOS COLARES, que os convidou para visitarem um laticínio na cidade de Japorã/MS, e que não tinha ciência da existência do pacote de dinheiro, no carro até que foi arremessado, desconhecendo a origem do dinheiro apreendido.

83. O passageiro José Barros Araujo, em seu depoimento policial (fls. 12/13), afirmou que foi convidado por JULIANO RANDO para acompanhar "MARINELSON" para "olhar um gado" em um laticínio na cidade de Japorã/MS. Afirma também que sabia da existência do dinheiro transportado no veículo, e que decidiram por arremessar para fora do veículo ao visualizar a viatura policial. Afirmou que o dinheiro apreendido pertencia a MARINELSON, mas que desconhece sua procedência, e acreditava que iria ser utilizado na aquisição do gado que MARINELSON "iria olhar".

84. Encerrando os depoimentos prestados em sede policial, o próprio CARLOS ALEXANDRE GOVEIA (fls. 14/16), adotando a identidade de "MARINELSON", declara que, aproximadamente 40 dias antes, realizou a venda de um caminhão Mercedes-Benz 1618 para uma pessoa de nome "Bezerra", salvo engano, pela quantia de R\$ 110.000 em espécie, e que o veículo não estava registrado em seu nome, e também que não possui nenhum documento para comprovar a venda. Afirmou que convidou JULIANO RANDO e JOSÉ BARROS DE ARAÚJO para acompanhá-lo até o município de Japorã/MS, pois tinha intenção de adquirir algumas cabeças de gado, e que quando encontrou JULIANO RANDO este já estava em poder da camionete TOYOTA (cujo registro formal estava em nome de MARCIO DOS SANTOS COLARES, irmão de MARINELSON). Disse também que foram até o laticínio de Japorã/MS para encontrar com a pessoa de RAMÃOZINHO que acabou não aparecendo, cujo contato não tem. Admitiu



ter arremessado a sacola com o dinheiro em uma moita próxima à estrada quando visualizaram a viatura do D.O.F. e que, além dos R\$ 110.00,00 da venda do caminhão, o restante do valor apreendido em espécie decorra de suas economias.

85. Inexiste qualquer controvérsia, portanto, de acordo com esses depoimentos iniciais, de que o dinheiro pertencia à pessoa de CARLOS ALEXANDRE GOVEIA e também de que o dinheiro foi arremessado da Toyota Hilux precisamente para evitar que fosse localizado pelos policiais militares.

86. Ouvido em Juízo (IDs 37324239, 37324243 e 37324246), o policial MARIO CESAR DIAS DA SILVA reitera em linhas gerais o quanto informado em seu depoimento policial, repisando que visualizou um volume grande sendo dispensado pela janela do veículo na ocasião da abordagem, acreditando inicialmente tratar-se de drogas. Com as buscas nas redondezas, localizaram a quantia de mais de cem mil reais em moeda corrente, embrulhada com fita adesiva.

87. A testemunha MARIO CESAR pontuou que havia um recrudescimento da fiscalização em razão de um surto de febre aftosa no país vizinho, aumentando a presença inclusive de forças policiais nesta região de fronteira, o que converge com a informação de que haviam sido alertados por "batedores" de que a área estava suja, por isso trafegavam em retorno do Paraguai.

88. Convergindo com isto, justamente no aparelho de telefone celular apreendido com CARLOS ALEXANDRE constava a mensagem de texto, no horário aproximado da abordagem *"Pasa para o lado Paraguai o macuco ta indo d frente com você"*, o que demonstra que, de fato, foram alertados, ainda que de forma parcialmente cifrada, sobre a presença de forças policiais nas proximidades.

89. Testemunhando em Juízo (ID 37325502) o policial Ubirajara Leite Benante, embora admitindo dificuldade de recordar detalhes em razão do longo período de tempo passado desde a data dos fatos, se recorda que a camionete em questão estava transitando na direção de Japorã/MS a partir do Paraguai, e que jogaram um bolo de dinheiro pela janela.

90. Até aqui não há muita dúvida do cenário descrito. **Porém**, a questão a saber é se o mero ato de transportar o dinheiro sem origem ilícita comprovada e, mais, diretamente ligado ao contrabando de cigarros, atirando-o pela janela antes de a polícia abordar, pode configurar o crime de lavagem, na modalidade de "ocultar" a localização do dinheiro ilícito.

91. A resposta é pela negativa, já não havendo prova sequer da **materialidade**.

92. Isso porque, embora a ocultação em si mesmo exista, não é qualquer tipo de ato de ocultar que configurará um bastante ato típico de lavagem de dinheiro. É necessário que o fato provoque a separação da origem do recurso ou do bem de sua



proveniência criminosa, de que se possa inferir ao menos o potencial de que passe, reciclado, como bem lícito no sucesso da operação. Se a extensão do fato denunciado - e aqui comprovado - pudesse equivaler a um ato de lavagem, praticamente qualquer ato relacionado às finanças "escondidas" de um grupo criminoso associado ou organizado equivaleria, pois, a uma ocultação típica de lavagem, o que seria um exagero de tipificação.

93. Este julgador entende que o transporte de dinheiro ocultado dentro de carro ou até mesmo a utilização de fundos falsos em residências pode configurar, conforme a hipótese, lavagem. Contudo, é uma suposição que precisa estar demonstrada por algo bastante mais sólido do que a mera vontade de não se exibir o que se tem, ainda que aquilo que se tenha seja criminoso.

94. Nesse toar, deve-se considerar que a mera ocultação não sempre configura o delito de lavagem. Se alguém armazena provisoriamente um bem que sabe ser proveniente de crime, para depois de certo tempo devolvê-lo ao criminoso em condições seguras, é inegável que houve ocultação do mesmo, mas aqui haveria incidência da figura típica do favorecimento real (art. 349 do CP).

95. Nos casos de lavagem (Lei nº 9.613/98), não é que seja necessária a prática indubitosa de um ato tendente à reintrodução do bem na economia formal, como alguns apregoam; no entanto, é necessária a separação segura entre os bens e ativos provenientes de infração penal e o delito antecedente, numa ruptura ou desconexão que tenha ao menos potencial de ofertar tal separação ou afastamento. No caso de colocação do dinheiro em compartimentos secretos de casas ou sítios, ou mesmo a prática de enterrar dinheiro, somente teremos uma hipótese de favorecimento real quando o dolo de ocultação se haja dirigido finalisticamente ao objetivo de tornar seguro o proveito criminoso de outrem, com vista a sua iminente recuperação pelo favorecido; já na lavagem, que poderá ser praticada, diferente do favorecimento real, pelo mesmo autor do crime antecedente (autolavagem), o dolo de ocultação se dirigirá finalisticamente a mascarar a origem do bem, visando conferir-lhe aparência de licitude.

96. Com isso, se, por exemplo, uma pessoa mantém em depósito oculto fixo um determinado valor que sabe ser proveniente de ilícito praticado por terceiro, e objetive que o criminoso que praticou o delito antecedente apenas possa resgatá-lo para fruição segura e vindoura, restaria configurado o crime de favorecimento real. No entanto, se o depósito é mantido visando a posterior prática de atos de dissimulação da origem ilícita do dinheiro, está-se diante - nesta ocultação - do crime de lavagem, na modalidade prevista no art. 1º, § 1º, II da Lei nº 9.613/98.

97. Quanto a movimentações financeiras, caso este que é o presente, haverá por certo atos de lavagem quando, em vez de realizadas em contas correntes fragmentadas e pulverizadas (prática bastante habitual, conhecida como *smurfing*), são feitas através do transporte físico oculto de dinheiro vivo em compartimentos secretos de veículos, de tal forma que burle a fiscalização segura da origem criminosa de ativos que, de outra forma, seriam movimentados logicamente pelo sistema bancário.



98. Citando os fundos falsos em veículos como uma hipótese de lavagem de ativos, como José Paulo Baltazar Junior o defende em sua obra (*Crimes Federais*. 11ª ed. São Paulo, Saraiva, 2017, p. 1092).

99. No mesmo sentido é ainda a doutrina de Leandro Paulsen:

"A ocultação ou dissimulação, no tipo penal em questão, diz respeito à natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores. Ou seja, implica esconder o que é, de onde provêto, onde está, sua disponibilidade, mudança ou transferência de lugar, titularidade. Ou dissimular isso tudo, dando a impressão de que é outra coisa, de que tem outra fonte, de que está em outro lugar, de que não se tem a disponibilidade, de que não se moveu ou de que não se é proprietário ou titular.

(...) Mas não só operações financeiras implicam ocultação. Pode esta ser física, como, por exemplo, quando dinheiro ou bens são escondidos em um imóvel ou automóvel, de qualquer modo que seja, dentro de cofres, em paredes falsas, sob o piso, no forro, em calçados, sacos plásticos, armários, etc. A simples guarda de elevada soma de dinheiro em espécie – seja na residência, no escritório ou em qualquer outro lugar – já implica ocultação, de modo que, sendo produto de crime antecedente, configurará o crime de lavagem" (PAULSEN, Leandro. *Crimes Federais*. São Paulo, Saraiva, 2017, pp. 273-275).

100. O caso, porém, é que **NÃO** se está a tratar de dinheiro criminoso ocultado em fundo falso de veículo para que sua movimentação física "ocultada" substitua os riscos de uma movimentação ardilosa através do setor bancário. Em realidade, o caso dos autos apenas faz alusão ao dinheiro estar ensacado e ter sido atirado pela janela do carro por um dos ocupantes quando o condutor e o passageiro estavam em vias de ser abordados pela polícia. Estamos, pois, muito longe de tal fato ser o suficiente para um ato de lavagem (tanto que, chegando ao dinheiro, não houve qualquer dúvida investigativa em associar tais valores à prática de atos criminosos de modo imediato, *primo ictu oculi*), e muito menos prova suficiente para esclarecer que tal fato, especificamente imputado a CARLOS ALEXANDRE, configure *per se* lavagem.

101. Assim fosse por acaso, praticamente toda e qualquer operação financeira envolvendo criminosos poderia ser entendida como lavagem, no mero fato de não desejar que ela aparecesse às escâncaras. Ora, o comprador e o traficante vendedor de droga fazem o dinheiro circular, e não há dúvida de que o dinheiro transacionado e recebido pelo traficante de "boca de fumo" é ilícito, proveniente do crime. Se o mero fato de esconder o dinheiro na sua mochila e depois jogar para longe a mochila, em caso de abordagem policial, pudesse equivaler a um ato de lavagem, então o caso presente por igual o seria. Não é a hipótese.

102. Deve haver, pois, absolvição por falta de prova da materialidade delitiva do crime de lavagem (art. 386, III do CPP).



103. Passa-se à dosimetria da pena em relação ao delito comprovado, quanto à condenação havida.

Da dosimetria da pena

Uso, como próprio, de documento de identidade alheio

104. Com relação ao delito previsto no artigo 308 do código penal, a pena está compreendida entre 04 (quatro) meses a 02 (dois) anos de detenção e multa.

105. Em relação à primeira fase da dosimetria, são pertinentes os seguintes considerandos:

105.1. Quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie, ao menos com as informações que vieram aos autos.

105.2. o acusado possui **maus antecedentes** constantes nos autos, com condenação nos autos nº 0001224-89.2011.4.03.6006 – OPERAÇÃO MARCO 334 (ID 20431874, p. 4/163) à pena de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão pela prática dos crimes de associação criminosa e contrabando (por quatro vezes). Assim, dado o trânsito em julgado, *“É crível assentar a presença de maus antecedentes a redundar em pena base majorada (sob o pálio do art. 59 do Código Penal) na situação em que, ainda que não seja possível falar-se em reincidência (art. 63 do Código Penal), reste evidenciada condenação por crime anterior à prática delitiva com trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração. Precedentes de nossas C. Cortes Superiores, bem como deste E. Tribunal Regional”* (TRF 3ª Região, Quarta Seção, RvC - Revisão Criminal - 1213 - 0029523-13.2015.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 02/07/2018). Portanto, os antecedentes devem ser valorados negativamente, porque o crime em questão aqui tratado é posterior ao processado nos autos supramencionados, ausentes nos autos, de qualquer modo, notícia de condenação definitiva.

105.3. Não existem elementos que retratem sua **conduta social** nos autos.

105.4. Sobre a **personalidade** do acusado, não há informações concretas.

105.5. Inexiste o que a ponderar sobre os **motivos** do crime, que já não avaliado na segunda fase da dosimetria, a fim de que se evite o *bis in idem*,



105.6. Relativamente às **circunstâncias**, o apenamento não merece ser mais severo que o ordinário.

105.7. As **consequências** do crime não merecem censura maior que o ordinário, dado que não há informações sólidas a este respeito.

105.8. Nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

106. Com relação ao quantum de majoração, considero razoável proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal o incremento seja feito, como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do "salto de pena" a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima e a máxima, qual seja. Assim, considerando que cada incremento no caso do crime em análise corresponde ao incremento de 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias, fixo a pena-base em **6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de detenção, e e 53 (cinquenta e três) dias-multa.**

107. Na **segunda fase**, com supedâneo no artigo 385, in fine, do CPP[4], verifico a aplicação da agravante do art. 61, II, "b", do Código Penal, dado que a utilização do documento de identidade de terceiro visou facilitar a impunidade de outro crime (no caso, associação criminosa e múltiplos crimes de contrabando reconhecidos em sentença condenatória proferida nos autos nº 0001224-89.2011.4.03.6006 – OPERAÇÃO MARCO 334, da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS. Não há atenuantes a serem consideradas. Dessa forma, a pena, nesta fase, majorada em 1/6 pela agravante, fica fixada em **7 (sete) meses e 17 (dezessete) dias de detenção, e 61 (sessenta e um) dias-multa.**

108. Na terceira fase, não verifico causa de aumento e/ou diminuição de pena. Portanto, torno definitiva a pena do réu em **7 (sete) meses e 17 (dezessete) dias de detenção, e 61 (sessenta e um) dias-multa.**

DISPOSIÇÕES FINAIS

109. Quanto à sanção pecuniária, considerando a capacidade financeira do acusado, externada em seus investimentos robustos em gigantescas cargas de cigarro e caminhões, ainda que associado a terceiros (v. item 72 e 73, *supra*), numa atividade delitiva de altíssima lucratividade, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em **1/5 (um quinto) do salário mínimo nacional** vigente à data dos fatos.

110. Fixo o **regime semi-aberto** para o início de cumprimento da pena, em função da presença de **circunstâncias judiciais negativas** nos termos do art. 33, caput e §2º, alínea "c", do Código Penal, para o cumprimento inicial da pena de detenção.

111. O acusado respondeu solto ao feito, motivo por que é impertinente qualquer considerando sobre detração.



112. O réu não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, dado que o acusado possui maus antecedentes, e, além disso, a condição de foragido justifica a vedação desta benesse, v. art. 44, III do CP. Neste sentido, confira-se: STJ, habeas corpus 438.539-SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Julg. 19/06/2018.

113. Considerando a nova redação conferida pela Lei 13.964/2019 ao artigo 311 do CPP, o acusado poderá responder em liberdade, dado que não há prisão preventiva decretada em seu desfavor no presente feito.

DOS BENS

114. Pelo exposto, **DECRETO o PERDIMENTO** dos valores apreendidos, na quantia de R\$ 121.250,00 (cento e vinte e um mil, duzentos e cinquenta reais), cfr. fls. 17/18 e guia de depósito de fl. 52, que são objeto da própria lavagem, na forma do art. 91, II, do Código Penal.

DISPOSITIVO

115. Ante todo o exposto, e na forma da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva para:

- a. **CONDENAR** o réu **CARLOS ALEXANDRE GOVEIA** como incurso no art. 308 c/c art. 61, II, "b" do Código Penal, à pena total de **7 (sete) meses e 17 (dezesete) dias de detenção, e 61 (sessenta e um) dias-multa**, a ser cumprida em regime inicialmente **semiaberto**, sendo **incabível** substituição (art. 44 do CP) ou a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP) e estando o valor do dia-multa fixado em **1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente na data do fato**.
- b. **ABSOLVER** o réu **CARLOS ALEXANDRE GOVEIA** da imputação de ter incidido no artigo 1º, *caput* da Lei nº 9.613/98, na forma do art. 386, III do CPP, conforme descrição da denúncia.
- c. **DECRETAR o perdimento**, em favor da União, dos bens descritos no item 120, *supra* ("DOS BENS"), nos termos dos artigos 91, II, "b", do CP.



116. Nos termos do art. 804 do CPP, o réu **CARLOS ALEXANDRE GOVEIA** é igualmente **condenado** ao pagamento das custas.

117. Após o trânsito em julgado, proceda-se:

(a) ao lançamento, conforme a praxe, do nome dos condenados no rol dos culpados;

(b) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI;

(c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal;

(d) à intimação do condenado para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial;

(e) à expedição da Guia de Execução de Pena;

118. Considerando-se que o recebimento da denúncia data de 23/10/2015 (fl. 435 dos autos físicos), **fica desde já ser reconhecida a prescrição retroativa** (arts. 107, IV, 109, V e 110, caput e § 1º, todos do CP), porém, no trânsito em julgado, caso não haja alteração da escala de pena.

119. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal



[1] Não se confundindo o caso com a hipótese de favorecimento real, por evidente.

CAMPO GRANDE, 25 de fevereiro de 2021.

